



CONDADO

GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

LEI Nº 1008/2016

Dá nova redação, inclui e altera dispositivos da Lei Municipal nº 841 de 01 de abril de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais Magistério Público do Município de Condado - PE, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dá nova redação, inclui e altera dispositivos da Lei Municipal nº 841 de 01 de abril de 2008 – Estatuto do Magistério Público do Município do Condado/PE, adequando-a ao previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 – Piso Salarial Nacional para o Magistério, ao que estabelecem a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 9394/96 – de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN e a Lei Orgânica Municipal do Condado.

Art. 2º - O Estatuto dos Profissionais do Magistério, estrutura, organiza e disciplina a situação jurídica dos Profissionais do Magistério Público do Município do Condado – PE, vinculado a Administração Municipal.

Art. 3º - O exercício das funções do magistério tem como espaço de intervenção o campo educacional, na perspectiva da construção de uma escola pública, democrática e de boa qualidade, reconhecendo a educação como direito de todos, através da oferta da Educação Básica.



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

Art. 4º - A carreira dos Profissionais do Magistério da Rede Pública de Ensino é o agrupamento das classes, níveis e referências do cargo público dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

Art. 5º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Magistério Público do Município do Condado são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei;

CAPÍTULO II

DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 6º - O Grupo Ocupacional dos Profissionais do Magistério Público é formado pelos Cargos de Professor 1 e Professor 2, profissionais que exercem atividades de Docência e Funções de Suporte Técnico - pedagógicos no âmbito da Educação Básica da Rede Pública de Ensino;

§ 1º - Professor 1 é o Profissional do Magistério que exerce suas atividades de docência na Educação Infantil, no Ensino Fundamental (anos iniciais), incluindo a Educação Especial e na Educação de Jovens e Adultos (Fase I e II);

§ 2º - Professor 2 é o Profissional do Magistério que exerce suas atividades de docência no Ensino Fundamental (anos finais), e na Educação de Jovens e Adultos (Fase III e IV), em áreas de conhecimentos específicas;

§ 3º - Docência - é a função de magistério específica de regência de classe nos diversos níveis/etapas/modalidades de ensino oferecido na Rede Municipal do Município do Condado;

§ 4º - Funções Técnico-Pedagógicas – são funções de magistério concernentes ao suporte das atividades de ensino e aprendizagem exercidos pela coordenação, assessoria, planejamento, inspeção, direção e supervisão escolar.

Art. 7º - Deixando de exercer a Função de Suporte Técnico - Pedagógicos, o Professor 1 e o Professor 2 retornará a sua área de ingresso;

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 8º - As funções do Grupo Ocupacional dos Profissionais do Magistério da Rede Pública de Ensino do Município do Condado são as conferidas pela administração pública a cada categoria profissional e que visam atingir objetivos traçados pela mesma, referente ao exercício de suas atividades.

§ 1º - As funções do Magistério compreendem o exercício da Regência de Classe e as atividades de Suporte Técnico-pedagógicas.

I - são funções do exercício da Regência de Classe:

- a) Professor 1
- b) Professor 2

II - são funções das atividades de Suporte Técnico-pedagógicas:

- a) Coordenador Educacional,
- b) Assessor Pedagógico,
- c) Inspetor Escolar,
- d) Planejador Educacional,
- e) Diretor Escolar
- f) Vice-diretor
- g) Supervisor Escolar.

§ 2º - A execução de atividades de Suporte Técnico-pedagógicas dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e no âmbito dos órgãos educacionais que a compõem.

Art. 9º - São atribuições do Professor 1 e Professor 2 em atividades de Regência de Classe:





CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

- I - participar da elaboração, da execução e consolidação do Projeto Político-administrativo-pedagógico (PPAP) do estabelecimento de ensino em que está localizado;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de ensino;
- III - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com sua aprendizagem e desenvolvimento;
- IV - participar da elaboração de planos e programas de recuperação a serem proporcionados aos alunos que apresentem baixo rendimento escolar, estabelecendo estratégias para sua recuperação;
- V - ministrar aulas, cumprindo o quantitativo de dias letivos e horas-aula estabelecidas por lei;
- VI - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e à formação profissional continuada;
- VII - colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- VIII - planejar, articular e executar atividade extraclasse;
- IX - elaborar instrumentos de avaliação de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais;
- X - participar de reuniões promovidas pela escola, com objetivos educacionais, administrativos, pedagógicos e de formação continuada;
- XI - promover e manter o relacionamento cooperativo de trabalho, com os colegas, alunos, pais de alunos e comunidade escolar;
- XII - ter compatibilidade de horário para o exercício da função

Art. 10 - São atribuições inerentes as funções de Suporte Técnico-pedagógicas

I - Coordenador Educacional

- a) Promover ações que contribua para melhoria da qualidade do ensino oferecido pela Rede Pública Municipal;



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

- b) Assessorar a Rede Pública Municipal no desenvolvimento do ensino e de ações de formação continuada, na difusão e produção de tecnologias educacionais;
- c) Assegurar a implementação das políticas públicas do ensino e tecnologias educacionais, e promover a sua avaliação;
- d) Promover oportunidades de formação continuada para supervisores, equipes técnicas e de professores da Rede Pública Municipal de Ensino, aprimorando a democratização da Gestão Escolar;
- e) Assegurar a atualização do conteúdo escolar da Rede Pública Municipal de Ensino;
- f) Coordenar o processo de escolha do livro didático;
- g) Acompanhar e orientar o processo de avaliação da aprendizagem institucional das Unidades Escolares;
- h) Emitir parecer técnico acerca da viabilidade/aplicabilidade/necessidade de aquisição de livros, projetos, materiais didáticos ou afins;
- i) Estabelecer, a cada ano, junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, ações educacionais, definindo objetivos e metas;
- j) Manter a articulação entre os Sistemas de Ensino.

II - Assessor Pedagógico

- a) Subsidiar as escolas municipais na elaboração e acompanhamento do Projeto Político-Administrativo-Pedagógico;
- b) Acompanhar o processo de ensino e aprendizagem a partir das necessidades encontradas na Unidade Escolar;
- c) Orientar a Unidade Escolar quanto à efetivação da proposta curricular das escolas municipais integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- d) Detectar as desarticulações ocorridas nas Unidades Escolares, que afetam o desenvolvimento do trabalho pedagógico, apresentando alternativas de solução;



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

- e) Planejar políticas de formação continuada para atender ao Grupo Ocupacional do Magistério;
- f) Identificar as necessidades de formação específica dos professores em docência ou exercendo atividades técnico-administrativo-pedagógicas;
- g) Manter organizada e arquivada, na Secretaria Municipal de Educação, a documentação referente ao exercício da função;
- h) Acompanhar o cumprimento do Calendário Escolar estabelecido pela Rede Municipal de Ensino;
- i) Participar das reuniões pedagógicas nas Unidades Escolares, quando necessário;
- j) Subsidiar as Unidades Escolares com fundamentos teórico-metodológicos;
- k) Subsidiar as Unidades Escolares na implantação e implementação dos Conselhos Escolares;
- l) Acompanhar e orientar o processo de avaliação da aprendizagem institucional das Unidades Escolares;
- m) Apoiar e participar de atividades pedagógicas que articulem escola e comunidade;
- n) Participar de reuniões e outras atividades programadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- o) Cumprir e acompanhar as normas e diretrizes educacionais vigentes;
- p) Manter-se atualizado sobre os pressupostos teórico-metodológicos e sobre a legislação educacional vigente;
- q) Realizar o acompanhamento pedagógico nas Unidades Escolares, de acordo com a periodicidade definida pela Secretaria de Educação;
- r) Acompanhar, junto às Unidades Escolares, o desenvolvimento dos Programas e Projetos implantados e implementados pela Secretaria Municipal de Educação;
- s) Emitir, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, parecer técnico acerca da viabilidade/aplicabilidade/necessidade de aquisição de livros, projetos, materiais didáticos ou afins;



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

- t) Subsidiar os Supervisores Escolares, na construção do Plano de Ação Pedagógica das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

III - Inspetor Escolar

- a) Verificar e avaliar as condições de funcionamento das Unidades de Ensino, promovendo medidas para a correção de falhas e irregularidades quando houver;
- b) Orientar e dar assistência as Unidades de Ensino na aplicação das normas educacionais;
- c) Informar aos órgãos decisórios do sistema sobre a improbidade ou inadequação de normas relativas ao ensino e sugestão de modificações, quando for o caso;
- d) Acompanhar o processos de construção de novas Unidades de Ensino, tomando providências para seu processo de credenciamento e funcionamento;
- e) Subsidiar as Unidades de Ensino na elaboração e acompanhamento do Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica e Regimentos Escolares, propondo a revisão de práticas educativas e normas regimentais quando necessário;
- f) Assessorar as Unidades de Ensino no que diz respeito à normatização e legislação em vigor, referente as atividades de matrícula, transferência e outras referentes à vida escolar dos alunos;
- g) Auxiliar as Unidades de Ensino na definição de estratégias para organização escolar e atendimento as demandas nas diversas etapas e modalidades atendidas;
- h) Instruir as Unidades de Ensino sobre os padrões básicos (currículo, recursos humanos e insumos) indispensáveis à elaboração do processo pedagógico;
- i) Analisar o calendário escolar considerando as especificidades da escola, as peculiaridades regionais e locais e as referências legais, zelando pelo seu cumprimento;



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

- j) Colaborar com a escola, orientando-a na definição de seu plano de capacitação de recursos humanos, buscando alternativas para sua efetivação;
- k) Orientar a direção da escola na aplicação das normas referentes ao quadro pessoal;
- l) Propor a instauração de sindicância ou inquérito administrativo, quando necessário;
- m) Realizar monitoramento da documentação referente a vida escolar dos alunos (Requerimento de Matrícula, Ficha Individual, Atas, Diários de Classe e outros) objetivando o cumprimento do estabelecido na legislação pertinente e assegurando a autenticidade e a fidedignidade dos mesmos.
- n) Propor a celebração de convênios que concorram para a melhoria do ensino ministrado nas escolas;
- o) Participar de reuniões e outras atividades programadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- p) Manter-se atualizado sobre os pressupostos teórico-metodológicos e sobre a legislação educacional vigente;
- q) Manter organizada e arquivada, na Secretaria Municipal de Educação, a documentação referente ao exercício da função;

IV - Planejador Educacional

- a) Definir e planejar, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino, para alcançar metas educacionais, em consonância com a Política Educacional do Município;
- b) Assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais, compatíveis com o Plano Municipal de Educação;
- c) Elaborar e compatibilizar planos, programas e projetos das esferas Federal, Estadual e Municipal;



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

- d) Acompanhar o desempenho dos alunos, de modo a caracterizar suas possibilidades, necessidades, níveis de desempenho, subsidiando as decisões com base na realidade;
- e) Coordenar o processo de coleta de dados educacionais, objetivando a constante atualização do censo escolar;
- f) Orientar a escola para a realização e a utilização de estudos e pesquisas que visem à melhoria da boa qualidade do ensino;
- g) Promover o intercâmbio entre escolas e outras instituições para socialização de experiências pedagógicas;
- h) Assessorar as Unidades de Ensino na execução dos Programas do Governo Federal, os quais prestam assistência financeira as referidas Unidades, no sentido de auxiliá-las no planejamento e nos gastos dos recursos, no acesso ao sistema eletrônico e na correta prestação de contas;
- i) Participar de reuniões e outras atividades programadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- j) Manter-se atualizado sobre os pressupostos teórico-metodológicos e sobre a legislação educacional vigente;
- k) Manter organizada e arquivada, na Secretaria Municipal de Educação, a documentação referente ao exercício da função;

V - Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar

- a) Participar do processo de avaliação e do desenvolvimento das ações planejadas em articulação com a comunidade escolar;
- b) Manter-se atualizado acerca da legislação educacional vigente;
- c) Participar da elaboração, execução e acompanhamento do Projeto Político-administrativo-pedagógico da Unidade de Ensino, juntamente com a equipe técnico-pedagógica;
- d) Supervisionar e avaliar o trabalho exercido pela equipe técnico-pedagógica da escola;
- e) Convocar e presidir as reuniões do conselho de classe;



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

- f) Elaborar e executar projetos administrativos e pedagógicos da Unidade de Ensino com a equipe técnico-pedagógica;
- g) Elaborar o calendário escolar de acordo com Instrução da Secretaria Municipal de Educação, zelando pelo seu cumprimento;
- h) Coordenar todo o processo de matrícula e de formação de turmas;
- i) Estabelecer os horários de trabalho da equipe técnico-pedagógica;
- j) Promover articulação entre a escola e a família, visando uma maior participação dos segmentos;
- k) Organizar e presidir reuniões de pais e mestres e administrativo-pedagógicas;
- l) Divulgar as informações de interesse da escola e da comunidade;
- m) Organizar as atividades administrativo-pedagógicas da escola;
- n) Representar a Unidade Escolar em reuniões e eventos educacionais.

VI - Supervisor Escolar

- a) Oferecer assistência técnico-pedagógica ao professorado, objetivando maior eficácia do ensino e aprendizagem;
- b) Subsidiar a direção com informações e dados relativos aos trabalhos pedagógicos e ao rendimento escolar;
- c) Propor à direção a implantação de projetos de enriquecimento curricular a serem desenvolvidos pela escola e coordená-los, se aprovados;
- d) Organizar, com os professores, atividades visando a superação das dificuldades encontradas pelos alunos na aprendizagem;
- e) Desenvolver com os professores um processo de capacitação sistemática, a partir das necessidades encontradas pelos alunos na aprendizagem;
- f) Incentivar o professor a diagnosticar a causa da recuperação escolar, com o objetivo de aplicar uma metodologia diversificada, numa tentativa de atender aos casos especiais;
- g) Planejar, acompanhar e avaliar, com os professores, estudos de recuperação, de modo a garantir novas oportunidades de aprendizagem;



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

- h) Elaborar, juntamente com os diversos segmentos da Unidade Escolar a proposta pedagógica do estabelecimento, direcionando esforços e otimizando para sua execução e aperfeiçoamento;
- i) Promover a discussão e a reflexão sobre a prática pedagógica desenvolvida no estabelecimento de ensino;
- j) Manter-se atualizado acerca da legislação educacional vigente;
- k) Articular as áreas do conhecimento, numa perspectiva interdisciplinar;
- l) Aprimorar o seu desempenho profissional, numa perspectiva de formação permanente e ampliação do conhecimento;
- m) Desenvolver, com os professores, um processo de formação continuada das necessidades identificadas no cotidiano escolar;
- n) Articular, com a família, de forma a assegurar sua participação efetiva numa gestão democrática;
- o) Identificar competências, dentro da escola e junto a outras instâncias, para a realização de capacitação que venham contribuir para a melhoria da qualidade de ensino;
- p) Incentivar junto aos professores e alunos a produção de trabalhos escritos (textos, jornais, livros) e outras experiências;
- q) Articular ações com a biblioteca escolar, objetivando a melhoria da prática pedagógica;
- r) Realizar, como um dos objetivos primordiais da escola, reuniões com os pais, objetivando a reflexão conjunta sobre o processo de desenvolvimento educacional dos alunos, visando ao aprimoramento pedagógico contínuo da unidade de ensino;
- s) Participar das ações de formação continuada coordenadas pelos órgãos competentes, como alternativa de aprimoramento teórico e fortalecimento da prática;

Art. 11. São pré-requisitos para exercer a função de Suporte Técnico-pedagógicos:

I – Coordenador Educacional



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

- a) Ser Professor 1 ou 2, integrante do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal, com graduação em Licenciatura Plena e Pós-graduação na área de atuação;
- b) Ter experiência comprovada em regência de classe de, no mínimo, 03 (três) anos, na Rede Municipal de Ensino;
- c) Não estar respondendo a inquérito administrativo, ou ainda sendo submetidas a punições, advertências e/ou suspensões;
- d) Ter compatibilidade de horário para o exercício da função;

II – Assessor Pedagógico, Inspetor Escolar, Planejador Educacional e Supervisor Escolar

- a) Ser Professor 1 ou 2, integrante do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal, com graduação em Licenciatura Plena e Pós-graduação na área de atuação;
- b) Ter experiência comprovada em regência de classe de, no mínimo, 03 (três) anos, na Rede Municipal de Ensino;
- c) Não estar respondendo a inquérito administrativo, ou ainda sendo submetidas a punições, advertências e/ou suspensões;
- d) Ter compatibilidade de horário para o exercício da função;
- e) Ter sido aprovado em processo seletivo interno, organizado para este fim, pela Secretaria Municipal de Educação;

III – Diretor e Vice-diretor Escolar

- a) Ser Professor 1 ou 2, integrante do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal, com graduação em Licenciatura Plena e Pós-graduação na área de atuação;
- b) Ter experiência comprovada em regência de classe de, no mínimo, 03 (três) anos, na Rede Municipal de Ensino;
- c) Não estar respondendo a inquérito administrativo, ou ainda sendo submetidas a punições, advertências e/ou suspensões;
- d) Ter compatibilidade de horário para o exercício da função;
- e) Ter sido aprovado em processo eletivo, organizado para este fim, pela Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Escolar

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art. 12. O ingresso no quadro dos Profissionais do Magistério dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos.

§ 1º - A Progressão dos cargos, carreira e remuneração do magistério público, de acordo com a habilitação, far-se-á sempre através das respectivas classes e níveis através da progressão horizontal por tempo de serviço, conforme Art. 13 §2º do PCC - Plano de Cargos e Carreira, obrigatoriamente, na atribuição por regência de classe;

§ 2º - O concurso público de que se trata o “caput” desse artigo será realizado pelo Município do Condado, sempre que se fizer necessário, mediante publicação de edital, normas e regulamentos de acordo com as disposições previstas em Lei.

Art. 13. Para acesso ao cargo de professor I (Professor da Educação Infantil, Educação Especial (anos iniciais), Educação de Jovens e Adultos (fases I e II) e do Ensino Fundamental (anos iniciais)), será exigida a formação de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para o magistério.

Art. 14. Para o exercício do cargo de professor II (Professor de Ensino Fundamental (anos finais), Educação Especial (anos finais), da Educação de Jovens e Adultos (Fases III e IV)), será exigida Licenciatura Plena compatível com a área em que se pretende atuar.

Art. 15. Os requisitos para o ingresso nas funções de Suporte Técnicos-Pedagógicos das carreiras que integram o Grupo Ocupacional do Magistério observarão o disposto no Art.11 deste Estatuto.





CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

Art. 16. Após o ingresso na carreira do Grupo Ocupacional do Magistério o servidor está sujeito ao estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação de desempenho anual definida pelo Poder Público através da Secretaria Municipal de Educação.

§1º - A avaliação de desempenho de que trata o Art. 16, terá seus critérios estabelecidos pela legislação vigente, considerando:

- I. Assiduidade;
- II. Pontualidade;
- III. Responsabilidade;
- IV. Desempenho didático-pedagógico;
- V. Bom relacionamento interpessoal;
- VI. Disciplina.

§2º - Considerando apto na avaliação de desempenho, o servidor terá assegurada a estabilidade do cargo.

CAPÍTULO V

DA CEDÊNCIA

Art. 17 - Cedência é o ato através do qual o Profissional do Magistério é posto à disposição de entidade ou órgão que exerce atividades no campo educacional, não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - O Profissional do Magistério quando cedido, continuará vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º - Será assegurado ao servidor posto à disposição, o recebimento de todas as vantagens, exceto a gratificação do magistério;

Art. 18. A cedência será concedida pelo Chefe do Poder Executivo pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

§ 1º - Findo o prazo ou cessado os motivos determinantes do afastamento o Profissional do Magistério deverá apresentar-se ao órgão de origem.

§ 2º - O prazo para cedência do Profissional do Magistério que estiver à disposição de sua entidade de classe será limitado a 02 (dois anos), prorrogável uma única vez.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui o período destinado à regência de classe e o destinado à estudos, planejamento, acompanhamento e avaliação da prática pedagógica, incluindo às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade, a participação em formação continuada e atendimento pedagógico a alunos e pais.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho do Professor em função docente é composta por:

I - Trabalho Docente com Aluno (TDA) que compreende o exercício da docência em cumprimento ao currículo, em atividades diretas com os alunos;

II - Aulas Atividades de cumprimento obrigatório para todos os docentes, formada por:

- a) Trabalho Docente Coletivo (TDC) compreende a atuação com a equipe escolar em grupos de formação permanente e de reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político pedagógico, reuniões com os pais, atividades educacionais e culturais com os alunos
- b) Trabalho Docente de Formação Coletiva (TDFC): compreende o tempo dedicado à formação docente, ao aperfeiçoamento profissional e às atividades de interesse da Secretaria Municipal de Educação- SEMED;
- c) Trabalho Docente Individual (TDI) compreende o trabalho desempenhado em hora e local de livre escolha do docente, destinado à preparação das



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

atividades pedagógicas (elaboração e correção de provas, preparação de aulas e de materiais didático-pedagógicos).

Art. 20. Na distribuição da carga horária dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, 2/3 da jornada será cumprida em atividades de interação com os alunos, atividade didática direta em sala de aula e 1/3 será cumprida em atividades extra classe/aula atividade, conforme preconiza a Lei Federal nº 11.738/2008 – Lei do Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, conforme tabela descrita em anexo.

§ 1º - A carga horária do Professor 1 será obrigatoriamente, quando mínima, 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais e, quando máxima, 300 (trezentas) horas-aula mensais. (acredito que 2/3 não será só 150, preciso rever com quem entende melhor)

§2º - A carga horária mínima do professor 2 é de 100 (cem) horas-mensais, e a máxima de 350 (trezentos e cinquenta) horas-aula mensais;

§3º Para o Professor 1 e 2 no exercício das funções Técnico-pedagógicas, a carga horária exigida será de 40 horas/aula semanais, correspondente a 200 (duzentas) horas- aulas mensais.

Art. 21. Poderá o professor 1 e 2, além da jornada obrigatória, assumir carga suplementar de trabalho, desde que sua somatória não ultrapasse o limite máximo estabelecido neste Estatuto e que haja vacância.

§1º Considera-se vacância, para efeito deste artigo, as horas-aula remanescente da apuração do total da carga horária curricular e do número de turmas na Rede Municipal, a cada ano, atendido todos os professores efetivos e aprovados em concursos vigentes;

§2º I – Fica assegurado ao Professor 1, complementar sua carga horária com mais 50 horas-aula, atingindo as 200horas-aula de acordo com sua formação específica, caso haja necessidade do município.

§3º – Não será admitido acréscimo de carga horária dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica para substituição de professores.



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

Art. 22. A duração da hora- aula quer na regência de classe ou na execução de atividades técnico-pedagógicas, será de 50 minutos, exceto no turno noturno.

§1º Será de 40 minutos a duração da hora-aula prestada pelo professor quando em turno noturno;

§2º A carga horária dos Professores da Rede Municipal de Ensino será calculada da seguinte forma:

I - a carga horária semanal será igual ao resultado da multiplicação da carga horária diária por 05 (cinco);

II - a carga horária mensal será igual ao resultado da multiplicação da carga horária semanal por 05 (cinco);

Art. 23. O professor cumprirá a sua carga horária em qualquer das Unidades de Ensino da Rede Municipal, sempre que houver disponibilidade de vaga, na disciplina/etapa/modalidade para a qual se encontre habilitado.

§ 1º - Quando ocorrer disponibilidade de carga horária para qualquer disciplina/etapa/modalidade nas Unidades de Ensino da Rede Municipal, terá a preferência para exercer suas funções pedagógicas o professor que:

- a) Possua habilitação específica;
- b) Conte com maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino;

§ 2º - A preferência para lotação de que trata o § 1º, deste artigo dar-se-á sempre em favor do Profissional do Magistério que já possua parte de sua carga horária na própria escola.

Art. 24. O professor que faltar 10% (dez por cento) da respectiva carga horária mensal poderá ter tais faltas abonadas, desde que às compense no prazo de 30 (trinta) dias contadas da última falta.

§ 1º - Cada 03 (três) atrasos ou saídas antecipadas de 15 (quinze) minutos, durante o curso de um mesmo mês, será contado como uma falta, podendo ser abonada se as mesmas forem compensadas, na forma disposta no “caput” deste artigo.



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

§ 2º - As faltas não abonadas e não compensadas, serão descontadas do tempo de serviço.

Art. 25. O Profissional do Magistério que exercer atividades Técnico-pedagógicas, realizando monitoramento/acompanhamento da prática pedagógica deverá cumprir sua carga horária semanal em Unidades de Ensino.

Art. 26. O Município garantirá por meio da Secretaria Municipal de Educação a formação continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – As horas destinadas à formação compreendem, também, a participação em eventos culturais e sócio educacionais, seminários, encontros, congressos, estudos e debates, pesquisas e socialização de experiências e aprofundamento da prática docente.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS VANTAGENS E DEVERES

Art. 27. Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público do Município do Condado, são direitos específicos dos ocupantes dos cargos e carreira do magistério:

- I – perceber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado e com o previsto na legislação pertinente;
- II – dispor de condições adequadas de trabalho e de materiais didático-pedagógicos suficientes e necessários ao desempenho de suas funções;
- III – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, tomando como base o II do artigo 67 da Lei 9.394/96-LDBEN;
- V – participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes à educação desde que os eventos sejam ligados a área de atuação do profissional, dependendo de



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com disponibilidade de pessoal e financeiro;

VI – ter acesso aos documentos referentes à sua situação funcional;

VII – gozar de licença prêmio após 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado ao Município, exceto se o servidor tiver cometido no decênio correspondente:

- a) Falta disciplinar grave;
- b) Faltado ao serviço, sem justificção, por mais de 30 dias;
- c) Gozado de licença para trato de interesse particular por 2 (dois) anos;

VIII – promoção horizontal e vertical nos termos da Lei vigente 887/2010;

IX – representação em órgãos colegiados referentes a educação;

Art. 28. Os ocupantes dos cargos e carreira do magistério farão jus as seguintes vantagens:

I – gratificação do magistério devida ao Professor em efetivo exercício de regência de classe de 20% (vinte por cento), sobre o seu vencimento básico a título de adicional, de acordo com o previsto na Lei Nº 887/2010 -PCCR

I – gratificação aos Profissionais do Magistério que exercem funções de Suporte Técnicos-pedagógicos: Coordenador Educacional, Assessor Pedagógico, Inspetor Escolar, Planejador Educacional, Diretor Escolar, Vice-Diretor e Supervisor Escolar de acordo com o artigo 3º da Lei 887/2010- PCCR

III – gratificação por Titulação, concedida aos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica portadores de certificados, diplomas e títulos na área de formação ou educação, em percentuais calculados sobre seus vencimentos, da seguinte forma:

- a) 15,05% (quinze vírgula cinco por cento) para portadores de diplomas ou certificados de especialização em nível de pós-graduação;
- b) 15,05% (quinze vírgula cinco por cento) para portadores de título de mestre;
- c) 18,2-% (dezoito virgula dois por cento) para portadores de título de doutor.

§ 1º Os diplomas e certificados de que trata o inciso III deste artigo devem ser emitidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação.



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

§ 2º A Gratificação por Titulação não é acumulável, prevalecendo a de maior percentual, e será devida a partir da data do seu requerimento.

Art. 29. São deveres dos Profissionais da Educação, além de outros já fixados neste Estatuto:

- I – comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo responsabilmente suas funções;
- II – contribuir para que os objetivos da educação brasileira atendam aos interesses e necessidades da população;
- III – empenhar-se pela qualidade do ensino ministrado, contribuindo para a construção de uma sociedade consciente de seus direitos e deveres;
- IV – zelar pelo respeito a igualdade de direitos quantos as diferenças socioeconômicas, de raça, sexo, credo religioso e concepções política e filosófica;
- V – respeitar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- VI – tratar o aluno, a comunidade escolar e autoridades do ensino com dignidade e respeito, bem como todos frequentarem a Instituição Educacional.

Art. 30. Constituem transgressão passíveis de pena para os integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal:

- I – o não cumprimento de deveres enumerados no artigo anterior;
- II – a ação ou omissão que resulte em prejuízo físico, moral ou intelectual do aluno;
- III – discriminação de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Parágrafo Único: Em caso de denúncia de transgressões cometidas pelo servidor, a Secretaria Municipal de Educação é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, confirmado a autenticidade da denúncia o mesmo estará sujeito as penalidades de advertência, suspensão e demissão na forma da lei.



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

CAPITULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Sessão I

Da Progressão Horizontal

Art. 31. A progressão do Profissional do Magistério dar-se-á, no sentido horizontal, dentro das classes, por tempo de serviço e por desempenho.

Art. 32. A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem automática do Professor 1 e do Professor 2 de um Nível para o outro e dar-se-á a cada 4 (quatro) anos de efetivo exercício na administração municipal e/ou em atividades inerentes ao Grupo Ocupacional do Magistério.

Art. 33. A progressão do Profissional do Magistério dar-se-á, no sentido horizontal, dentro da mesma Classe, em dez (10) Níveis, estruturados de acordo com o tempo de serviço, considerando um intervalo de quatro (4) anos, entre um e outro, perfazendo um total de dez (10), de acordo com Art. 14, § 1º da Lei 887/2010 - PCCR

Art. 34. A progressão horizontal por desempenho é a passagem do Professor 1 e do Professor 2 de uma Referência para a outra, dentro de um mesmo Nível.

§ 1º - A passagem de uma Referência para outra, dentro do mesmo Nível, dar-se-á pelo critério de desempenho, mediante avaliação anual, cujos princípios e regras serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Ao integrante do Grupo Ocupacional do Magistério, nomeado para cargo em comissão, na Rede Pública Municipal de Educação, ficam assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao desenvolvimento da carreira.

Sessão II

Da Progressão Vertical



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

Art. 35. A promoção vertical ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a qualquer tempo, para o servidor que adquirir titulação na área de atuação.

§ 1º - Os cursos de Pós-graduação "*latu sensu*" e "*stricto sensu*", para fins previstos nesta Lei, somente serão considerados, para fins de progresso vertical, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelo MEC.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão considerados cursos de Pós-graduação "*latu sensu*", os de Aperfeiçoamento e Especialização, que em seu conjunto, some carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e "*stricto sensu*", os de mestrado, doutorado.

§ 3º - A progressão vertical será efetivada a partir do deferimento do requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de declaração, certificado ou diploma, acompanhado da respectiva carga horária do curso.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, uma mesma titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 36. Será concedida a progressão vertical, ao Profissional do Magistério afastado da regência de classe, por motivo de doença impeditiva, comprovada por laudo médico que ateste o impedimento de seu desempenho inerente à função por ele exercida.

Parágrafo Único – Cessados os efeitos da licença para tratamento de saúde de que trata este artigo, o servidor licenciado retornará as suas funções automaticamente.

Art. 37. O Profissional do Magistério em regência de classe, vinculado ao Magistério Público, gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, no mês de janeiro.

Art. 38. Ao Profissional do Magistério em regência de classe fica garantido o recesso escolar de 15 (quinze) dias, preferencialmente, entre o primeiro e o segundo semestre de



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

cada ano, a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação, podendo por necessidade do órgão ser requisitado nesse período.

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. O Profissional do Magistério em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamento, por professor de nível igual ou superior habilitação, apenas, enquanto perdurar a situação que deu causa a substituição.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de atender ao disposto no “caput” deste artigo o Profissional do Magistério em regência de classe poderá ser substituído:

- I – Por professor contratado por prazo determinado, na forma da lei;
- II – Por estagiários, observado a legislação vigente;
- III – Por professor do quadro efetivo.

Art. 40. A contratação de Profissional do Magistério e de estagiário, para suprimento de necessidades temporárias, terá prazo máximo de 01 (um) ano, renovável apenas uma vez por igual período.

CAPÍTULO X

DAS LICENÇAS

Art. 41. Os Profissionais do Magistério Público do Município do Condado terão direito às seguintes licenças:

- I - Licença para trato de interesse particular;
- II - Licença para acompanhamento de tratamento de saúde em pessoas da família;
- III - Licença para tratamento de saúde;
- IV - Licença prêmio;
- V - Licença para qualificação profissional;
- VI – Licença para afastamento.



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

Seção I

Da Licença para Trato de Interesse Particular

Art. 42. Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o Profissional do Magistério obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

Art. 43. A licença para tratar de interesse particular, não poderá exceder 04 (quatro) anos só podendo ser renovado por igual período.

§ 1º - O tempo da licença de que trata o caput deste artigo, não será computado para nenhum efeito;

§ 2º - O Profissional do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente, comprovada.

Seção II

Licença para Acompanhamento de Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 44. O Profissional do Magistério terá direito à licença com remuneração, para acompanhar tratamento de saúde de cônjuge, companheiro (a), pai, mãe e filhos legítimos, enteados ou adotados e outros parentes consanguíneos até segundo grau, quando comprovada pelo médico que acompanha o doente, a necessidade indispensável de uma assistência pessoal.

§ 1º - A licença será concedida mediante apresentação de declaração do médico juntamente com requerimento, devidamente assinado e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O tempo da licença de que trata o caput deste artigo, será computado para todos os efeitos;

§ 3º Cessado o motivo da licença, o Profissional do Magistério deverá assumir suas atividades, sob pena de sua ausência ser computada como falta ao serviço.

§ 4º - O profissional que solicitar a licença deverá comprovar ser a única pessoa da família que pode acompanhar o doente.

Seção III

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 45. O Profissional do Magistério terá direito à licença para tratamento de saúde, com base em perícia médica, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens a que faz jus.

Parágrafo Único: A licença será concedida mediante inspeção médica oficial do poder público Municipal, por período superior a 05 (cinco) dias até 24 meses (vinte quatro meses), renovável por igual período.

Seção IV

Licença Prêmio

Art. 46. O Profissional do Magistério terá direito a licença a título de prêmio pelo prazo de 6 (seis) meses a cada 10 anos (dez) de efetivo exercício, com vencimentos e vantagens do cargo efetivo.

§ 1º - A licença prêmio poderá ser gozada a qualquer tempo após a aquisição, em sua totalidade ou dividida em períodos nunca inferiores a 30 (trinta) dias;

§ 2º - É vedada a licença prêmio ao servidor que tiver cometido no decênio correspondente:

I - Falta disciplinar grave;

II - Faltado ao serviço, sem justificção, por mais de 30 dias;

III - Gozado de licença para trato de interesse particular por 2 (dois) anos.

Seção V

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 47. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Profissional do Magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, para





CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

frequência a cursos de Aperfeiçoamento e Pós-graduação, (Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós doutorado) desde que referente à sua área de atuação.

§ 1º- A licença só será concedida para cursos reconhecido pelo MEC;

§ 2º- Os cursos realizados no exterior só serão aceito para progressão no PCC (Plano de Cargos e Carreira), após serem revalidado pelo MEC.

Art. 48. Os Profissionais do Magistério, beneficiados pela concessão da licença para qualificação, poderão ser afastados parcial ou integralmente de suas atividades, dependendo da natureza do curso, considerando:

- I- Aperfeiçoamento e Especialização, por, no máximo, 06 (seis) meses;
- II- Mestrado, 24 (vinte e quatro meses) 02 (dois) anos;
- III- Doutorado, 48 (quarenta e oito meses) 04 (quatro) anos;
- IV- Pós-doutorado, 60 (sessenta meses) 05 (cinco) anos;

§ 1º - Para a frequência aos cursos de que trata o artigo anterior o município assegurará ao professor a oportunidade de lecionar em horário que lhe permita a frequência ao mesmo, caso haja possibilidade;

§ 2º - Na hipótese de não haver possibilidade de conciliar a frequência a esses, tendo em vista a incompatibilidade de horário, será assegurado ao mesmo o afastamento de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 49. Anualmente poderão ser concedidas licenças no percentual equivalente a 2% (dois por cento) do total de Profissionais do Magistério em efetivo exercício no município que apresente:

- a) Requerimento do interessado com a aquiescência do chefe imediato;
- b) Comprovante de matrícula no curso de Pós-graduação pretendido em Universidades reconhecidas pelo MEC;
- c) Parecer favorável da Assessoria Jurídica;



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

d) Não ter sofrido punições administrativas disciplinares nos últimos dois anos;

Parágrafo Único: Fica vedada, a concessão do benefício de afastamento para Qualificação aos Profissionais do Magistério em estágio probatório.

SEÇÃO VI

Da Licença para Afastamentos

Art. 50. Os Profissionais do Magistério candidatos a cargos eletivos, deverão solicitar a dispensa, 3 (três) meses antes da eleição, sendo afastado do exercício com direito aos vencimentos desde a data em que for registrado perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 51. Aos Profissionais do Magistério em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo ou função desde a data da expedição do diploma até início da sessão legislativa, sem perda dos vencimentos;
- II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade poderá fazer opção.

Art. 52. Os Profissionais do Magistério ao contrair matrimônio poderá ausentar-se da função por 8 (oito) dias consecutivos.

§ 1º - Para concessão desse afastamento, o Profissional do Magistério deverá comunicar o fato antecipadamente a Secretaria Municipal de Educação e quando reassumir a função apresentar-lhe a certidão de casamento (autenticada);



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

§ 2º - O período do afastamento é considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

Art. 53. Em caso de falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos, o Profissional do Magistério poderá se afastar do serviço pelo período de 8 (oito) dias consecutivos.

§ 1º - Para concessão desse afastamento, o Profissional do Magistério deverá apresentar a Secretaria Municipal de Educação, quando reassumir sua função a certidão de óbito (autenticada) e documento comprobatório do parentesco;

§ 2º - O período do afastamento é considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

CAPÍTULO XI **DA READAPATAÇÃO**

Art. 54. A readaptação do Profissional do Magistério consiste no exercício de novas funções compatíveis com as condições de saúde do servidor, quando comprovadas por laudo emitido por seu médico e atestado pela Junta Médica Oficial do Município,

§ 1º - A readaptação dar-se-á a pedido do ocupante de cargo do magistério por meio de requerimento solicitado a Secretaria Municipal de Educação, observados os dispositivos constantes no caput deste artigo, o mesmo será lotado de acordo com as necessidades da referida secretaria;

§ 2º - "Será assegurado ao Servidor readaptado todos os direitos e vantagens inerentes aos profissionais da educação."

§ 3º - A readaptação não interrompe o tempo previsto em lei para aposentadoria do Professor e pode ter caráter temporário ou permanente.

I – temporário quando a readaptação se der por um período determinado, em quanto o servidor se recupere de doença reversível contraída no exercício da função,



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

comprovada pelo seu médico e atestada pela Junta Médica do Município, através de laudo médico;

II – permanente, quando a readaptação se der por motivo de doença contraída no exercício da função, devidamente comprovada pelo médico do servidor e atestada pela Junta Médica do Município, através de laudo conclusivo e elucidativo;

§ 4º. O readaptado temporariamente deverá submeter-se a inspeção médica periódica que será realizada por seu médico e pela Junta Médica Municipal;

§ 5º. Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do professor, por Junta Médica Oficial do Município, este deverá retornar à função de origem.

CAPÍTULO XII

DA REMOÇÃO

Art. 55. Remoção é o ato pelo qual o Profissional do Magistério é deslocado para realizar suas atividades em outra unidade de ensino, que apresente vaga em sua lotação numérica, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 56. A remoção do Profissional do Magistério poderá ser feita mediante solicitação do mesmo ou por necessidade da Secretaria Municipal de Educação para atender ao real e superior interesse do ensino.

§ 1º - A remoção por interesse do servidor deverá ser solicitada através de requerimento até o dia 30 (trinta) de dezembro de cada ano e serão realizadas, caso haja possibilidade, no início do ano letivo;

§ 2º - A remoção por necessidade da Secretaria de Educação será realizada mediante comunicação ao servidor e exposição dos motivos da referida remoção.

Art. 57. Poderá haver remoção por permuta, desde que ambos os interessados a tenham pleiteado por escrito e sejam possuidores da mesma habilitação e da mesma jornada de trabalho.



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

§ 1º - Só serão aceitas a cada ano, o total de 10 (dez) permutas, contando com as que já foram concedidas no ano anterior;

§ 2º - A remoção por permuta só será concedida após o estágio probatório, caso o Profissional do Magistério atenda os pré-requisitos descritos no caput deste artigo.

CAPÍTULO XIII

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 58. O desenvolvimento profissional, para os efeitos desta Lei, far-se-á através de cursos de aperfeiçoamento, extensão e pós graduação em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, como também formação continuada em serviço.

Art. 59. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, estimulará a participação dos Profissionais do Magistério em cursos oferecidos por universidades ou outras instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, como também a participação dos mesmos nos cursos de formação continuada em serviço, visando à melhoria do desempenho profissional.

§ 1º - Os critérios para participação nos cursos de que trata o artigo anterior estão descritas no capítulo X seção V deste Estatuto;

§ 2º - A formação continuada em serviço será oferecida a todos os Profissionais do Magistério, como ação de reflexão e reconstrução coletiva e permanente da prática pedagógica e da atuação técnico-pedagógica nas diferentes áreas de intervenção educacional.

Art. 60. Os programas de formação continuada serão elaborados e organizados anualmente pela Secretaria Municipal de Educação a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação.

Parágrafo Único: Compreende também formação continuada em serviço a participação em eventos culturais e sócio educacionais, seminários, congressos, fóruns, oficinas de trabalho, estudos e debates, pesquisas e socialização de experiências.

CAPÍTULO XIV

DA APOSENTADORIA

Art. 61. Para a concessão da aposentadoria aos Profissionais do Magistério do Município do Condado, será aplicado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 919 de 26 de dezembro de 2011- Fundo Previdenciário do Município do Condado – FUNPRECON, que dispõe sobre o sistema de previdência estabelecido no âmbito do Município.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Os profissionais do Magistério, na data da publicação desta Lei, que não se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes ao magistério na Rede Pública Municipal de Ensino, somente serão enquadrados consoantes o disposto na mesma.

Art. 63. É vedada a admissão, a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos ou funções que compõem o quadro de pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 64. Os Profissionais do Magistério que não possuam habilitação correspondente a exigida para o cargo ou função que ocupa na vigência deste instrumento, terão prazos de 3 (três) anos para obter habilitação específica.

Art. 65. Fica assegurado ao professor 1 habilitado em Pedagogia, o direito de ingressar em atividades de Regência de Classe ou Suporte Técnico- pedagógico, durante a vigência da presente Lei.

Art. 66. As disposições contidas nesta Lei são extensivas aos Profissionais do Magistério aposentados, inclusive para efeito de enquadramento, com base nos critérios



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

de qualificação profissional e de tempo de serviço, adquiridos em período anterior à data da aposentadoria, respeitando-se o que diz o artigo 40 da Constituição Federal (CF).

Art. 67. O Poder Executivo destinará aos Profissionais do Magistério contemplados na Lei Federal nº 11.494/2007 a título de gratificação especial, em percentual único qualquer resíduo financeiro advindo da Lei Federal nº 11.494/2007 – FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica).

Art. 68. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica- FUNDEB, assim como do Tesouro Municipal.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 70 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 09 de maio de 2016.

SANDRA FELIX DA SILVA
Prefeita